SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2995941 - SP (2025/0268815-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	DAGOBERTO ANTONIO FAEDO
ADVOGADOS	:	BENEDITO CEREZZO PEREIRA FILHO - SP142109
		ILDO JOÃO CÓTICA JÚNIOR - TO002298
		WELLKE MARINHO BORGES - MG098155
		MARINA FERES CARMO - DF060972
		SONIVALTAIR DA SILVA CASTANHA - MA017474
		ANA CLAUDIA CASTANHA - MA018864
		THAÍS AROCA DATCHO PEREIRA - SP234563
		NICOLE FONSECA PEIXOTO ALVIM DE OLIVEIRA - DF076566
		MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA - DF021932
AGRAVADO	:	ADM DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS	:	NANCY GOMBOSSY DE MELO FRANCO - SP185048
		THIAGO SOARES GERBASI - SP300019
		FELIPE HENRIQUES DRYGALLA MOREIRA - SP356168
		CAMILA HYPPOLITO - SP423799

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM CLÁUSULA PENAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/ STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento, em demanda originada de embargos à execução fundados em contrato de compra e venda de soja a granel, com incidência de cláusula penal por inadimplemento contratual.

2. *Fato relevante*. Acórdão estadual reconheceu a validade do julgamento antecipado da lide (art. 355, I, CPC), afastou o cerceamento de defesa, constatou inadimplemento contratual do

Documento eletrônico VDA60313802 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/09/2026 14:29:00
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 74eb6c84-d189-429c-8af2-e76ef20c7d4e

vendedor e aplicou a cláusula penal, com base em cláusulas contratuais e no contexto fático-probatório.

3. *As decisões anteriores*. Embargos de declaração rejeitados. Decisão singular na Corte Superior afastou alegada violação ao art. 489 do CPC, aplicou os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ e reputou incabível o conhecimento por divergência sem cotejo analítico adequado.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional e cerceamento de defesa, em razão de suposta omissão quanto à compatibilidade entre a interpretação das cláusulas contratuais e o regime jurídico federal aplicável às sanções ambientais, e do julgamento antecipado da lide; e ii) saber se a revisão da conclusão quanto ao inadimplemento contratual e à incidência da cláusula penal demanda reexame de fatos, provas e cláusulas contratuais, atraindo os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ e impedindo o conhecimento do especial, inclusive pela alínea "c" do permissivo constitucional, diante da ausência de cotejo analítico.

III. Razões de decidir

5. A decisão recorrida enfrentou de forma clara e suficiente todas as questões essenciais, inexistindo violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos das partes quando a fundamentação é adequada.

6. O julgamento antecipado da lide (art. 355, I, CPC) e o indeferimento da produção de provas não configuram cerceamento de defesa quando presentes elementos probatórios suficientes ao convencimento, como na hipótese.

7. A conclusão acerca do inadimplemento e da incidência da cláusula penal decorreu da interpretação de cláusulas contratuais e do exame do conjunto fático-probatório, providências vedadas em recurso especial pela incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.

8. A incidência das Súmulas 5 e 7/STJ também obsta o conhecimento do recurso especial pela alínea c, ausente a necessária similitude fático-jurídica e o cotejo analítico exigido pelo RISTJ, art. 255, § 2º.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido, mantida a decisão monocrática.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

Documento eletrônico VDA60313802 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/09/2026 14:29:00
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 74eb6c84-d189-429c-8af2-e76ef20c7d4e

15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60313802 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/09/2026 14:29:00
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 74eb6c84-d189-429c-8af2-e76ef20c7d4e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2995941 - SP (2025/0268815-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	DAGOBERTO ANTONIO FAEDO
ADVOGADOS	:	BENEDITO CEREZZO PEREIRA FILHO - SP142109
		ILDO JOÃO CÓTICA JÚNIOR - TO002298
		WELLKE MARINHO BORGES - MG098155
		MARINA FERES CARMO - DF060972
		SONIVALTAIR DA SILVA CASTANHA - MA017474
		ANA CLAUDIA CASTANHA - MA018864
		THAÍS AROCA DATCHO PEREIRA - SP234563
		NICOLE FONSECA PEIXOTO ALVIM DE OLIVEIRA - DF076566
		MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA - DF021932
AGRAVADO	:	ADM DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS	:	NANCY GOMBOSSY DE MELO FRANCO - SP185048
		THIAGO SOARES GERBASI - SP300019
		FELIPE HENRIQUES DRYGALLA MOREIRA - SP356168
		CAMILA HYPPOLITO - SP423799

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM CLÁUSULA PENAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/ STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento, em demanda originada de embargos à execução fundados em contrato de compra e venda de soja a granel, com incidência de cláusula penal por inadimplemento contratual.

2. *Fato relevante*. Acórdão estadual reconheceu a validade do julgamento antecipado da lide (art. 355, I, CPC), afastou o cerceamento de defesa, constatou inadimplemento contratual do

Documento eletrônico VDA59737870 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:25
Código de Controle do Documento: 025fc79e-3f6d-4054-be33-ac748c4f1740

vendedor e aplicou a cláusula penal, com base em cláusulas contratuais e no contexto fático-probatório.

3. *As decisões anteriores*. Embargos de declaração rejeitados. Decisão singular na Corte Superior afastou alegada violação ao art. 489 do CPC, aplicou os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ e reputou incabível o conhecimento por divergência sem cotejo analítico adequado.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional e cerceamento de defesa, em razão de suposta omissão quanto à compatibilidade entre a interpretação das cláusulas contratuais e o regime jurídico federal aplicável às sanções ambientais, e do julgamento antecipado da lide; e ii) saber se a revisão da conclusão quanto ao inadimplemento contratual e à incidência da cláusula penal demanda reexame de fatos, provas e cláusulas contratuais, atraindo os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ e impedindo o conhecimento do especial, inclusive pela alínea "c" do permissivo constitucional, diante da ausência de cotejo analítico.

III. Razões de decidir

5. A decisão recorrida enfrentou de forma clara e suficiente todas as questões essenciais, inexistindo violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos das partes quando a fundamentação é adequada.

6. O julgamento antecipado da lide (art. 355, I, CPC) e o indeferimento da produção de provas não configuram cerceamento de defesa quando presentes elementos probatórios suficientes ao convencimento, como na hipótese.

7. A conclusão acerca do inadimplemento e da incidência da cláusula penal decorreu da interpretação de cláusulas contratuais e do exame do conjunto fático-probatório, providências vedadas em recurso especial pela incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.

8. A incidência das Súmulas 5 e 7/STJ também obsta o conhecimento do recurso especial pela alínea c, ausente a necessária similitude fático-jurídica e o cotejo analítico exigido pelo RISTJ, art. 255, § 2º.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido, mantida a decisão monocrática.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Cuida-se de agravo interno interposto por

Documento eletrônico VDA59737870 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:25
Código de Controle do Documento: 025fc79e-3f6d-4054-be33-ac748c4f1740

DAGOBERTO ANTONIO FAEDO, contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

O apelo extremo, com amparo nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, desafia acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 529, e-STJ):

> APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE SOJA A GRANEL (Safra 2022/2023) - Embargos à execução julgados improcedentes - Competência do r. juízo verificada - Aplicação do disposto no art. 63 do CPC Cláusula de foro de eleição válida Súmula nº 355 do STF - Alegação de falta de fundamentação e infringência ao disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal, que se afasta - Decisão devidamente fundamentada na legislação vigente - Cerceamento de defesa não verificado – Desnecessária a produção de outras provas, conforme art. 355, I do CPC - Mérito - Embargante que pretende ver reconhecido o inadimplemento do contrato pela embargada, ao argumento de que houve recusa injustificada do recebimento dos grãos - Pretensão afastada - Descumprimento do contrato pelo embargante apelante - A mera autuação do proprietário, independentemente da propriedade rural em que verificado o crime ambiental, já era o suficiente para caracterizar o inadimplemento do vendedor - Disposições contratuais que devem prevalecer (“Pacta sunt servanda”) - Incidência da cláusula penal no caso - Sentença mantida - Recurso não provido.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 554-562, e-STJ).

Nas razões do especial (fls. 565-594, e-STJ), além de ter apresentado julgados, o recorrente alegou violação dos seguintes dispositivos legais: a) arts. 5º, LV, e 93, IX da Constituição Federal; b) art. 489, §1º do CPC/2015 por falta de fundamentação da decisão que determinou o julgamento antecipado da lide, o que teria ensejado o cerceamento de defesa por falta de oportunidade do recorrente de produzir provas; c) arts. 396, 422 e 474 do CC e art. 783 do CPC/2015 pois entende que a recorrida não cumpriu com suas obrigações contratuais. Pontuou que não incorreu em mora e que o título executivo é inexigível pela ausência de seus requisitos; e d) arts. 15-A, 101, § 4º, e 108 do Decreto-Lei 6.514/08 e art. 51, §1º, do Decreto-Lei 12.651/12 porque a autuação ambiental tem efeito *ex nunc*, ou seja, não retrocede aos produtos que seriam utilizados pelo recorrente para cumprir o contrato, os quais quais foram produzidos na safra de 2021/2022 e colhidos em abril de 2022, portanto, estavam livres, sem qualquer vício e aptos ao cumprimento do contrato.

Contrarrazões apresentadas às fls. 623-650, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 651-653, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial e foi julgado prejudicado o pedido de efeito suspensivo formulado no recurso especial, dando ensejo ao agravo de fls. 656-668, e-STJ.

Contraminuta ao agravo em recurso especial às fls. 671-691, e-STJ.

Em decisão singular (fls. 711-720, e-STJ), conheceu-se do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento, ante: a) a inadequação da via especial para exame de suposta violação a dispositivos constitucionais; b) a necessidade de reexame de fatos, provas e cláusulas contratuais, com incidência das

Documento eletrônico VDA59737870 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:25
Código de Controle do Documento: 025fc79e-3f6d-4054-be33-ac748c4f1740

Súmulas 5 e 7/STJ, o que também obsta o conhecimento pela alínea “c” ante a ausência de cotejo analítico adequado.

Daí o presente agravo interno (fls. 725-737, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta que:

i) não houve alegação de violação constitucional no recurso especial;

ii) que o acórdão recorrido teria perpetrado omissão e ausência de fundamentação em violação ao art. 489 do CPC; e

iii) não incidem as Súmulas 5 e 7/STJ por se tratar de controvérsia eminentemente jurídica, pugnando pelo conhecimento e provimento do recurso especial.

Impugnação às fls. 745-757, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pelo agravante são incapazes de infirmar a decisão agravada, a qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

1. Consoante asseverado na decisão agravada, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não há ofensa aos artigos 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida a sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte. Confira-se: AgInt nos EDcl no REsp 1.469.906/MG, 3ª Turma, DJe de 16/02/2018; AgInt no AREsp 808.418/SP, 4ª Turma, DJe de 13/12/2017.

No caso, não assiste razão à agravante quanto à apontada violação aos art. 489 do CPC/15, visto que o órgão julgador analisou a matéria que lhe fora posta à apreciação de forma ampla e fundamentada, sem omissão, contradição ou obscuridade, em que pese não tenha sido acolhida a tese da recorrente.

O agravante insiste em afirmar que o órgão julgador foi omisso porque não examinou a compatibilidade entre a interpretação conferida à cláusula contratual e o regime jurídico federal aplicável às sanções ambientais.

Todavia, da leitura do *decisum* impugnado, não se vislumbra o aludido vício, porque afastou de forma fundamentada o cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide (fls. 713-715, e-STJ):

> (...) Não há afronta ao arts. 489, §1º, VI, do CPC/2015 quando o Tribunal de origem se pronuncia de forma clara e suficiente ao determinar o julgamento antecipado da lide.

Documento eletrônico VDA59737870 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:25
Código de Controle do Documento: 025fc79e-3f6d-4054-be33-ac748c4f1740

O órgão julgador abordou todas as questões relevantes, nos seguintes termos (fls. 533-534, e-STJ):

> **Não se verifica o alegado cerceamento de defesa. Ao revés, conveniente e oportuno o julgamento antecipado da lide (CPC, artigo 355, inciso I) pois constantes nos autos elementos suficientes para o deslinde das questões.**
>
> **Afirma o recorrente que não lhe foi concedida oportunidade para que fizesse provas de suas alegações, em especial acerca da existência de grãos livres da safra 2021/2022, para entrega; a ausência de embargo ambiental sobre os grãos colhidos anteriormente à multa; a existência de soja disponível para entrega em outras Fazendas para cumprir o contrato e, também, na própria Fazenda, relativa à área não embargada, além de ausência de dolo na infração ambiental.**
>
> No caso, todavia, as provas que o apelante tencionava produzir se mostravam de todo impertinente para o deslinde da causa, porque, conforme livremente estabelecido no contrato, se verificará o inadimplemento pelo vendedor, na hipótese de "c) Caso o vendedor e/ou o proprietário e/ou demais possuidores do imóvel sofram embargos e/ou autuações por infração à legislação ambiental, trabalhista, previdenciária, sanitária ou fiscal." (cf. cls. "6 O Inadimplemento e Rescisão deste Contrato", fl. 282, do instrumento contratual).
>
> **Logo, a produção de provas acerca da disponibilidade de entrega de produtos advindos de outras propriedades, ou da parcela da propriedade rural que não experimentou embargo ambiental, não apresentava qualquer pertinência no caso, porque a mera autuação do proprietário, independentemente da propriedade rural em que verificado o crime ambiental, já era o suficiente para caracterizar o inadimplemento do vendedor.** [grifou-se]

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão - situação facilmente constatável no presente caso -, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos suscitados pela parte em embargos declaratórios, cuja rejeição, nesse contexto, não implica contrariedade ao art. 489 do CPC/2015. A propósito:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SUFICIÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE PÔS TERMO À EXECUÇÃO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE, PORQUANTO NÃO HÁ DÚVIDA A RESPEITO DO RECURSO ADEQUADO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. **Não há violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista que o v. acórdão recorrido, embora não tenha examinado individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte, adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia**. 2. A interposição de agravo de instrumento contra sentença que extingue processo de execução configura erro grosseiro e inviabiliza a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1520112/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2020, DJe 13/02/2020) [grifou-se]
>
> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. ENTENDIMENTO NO SENTIDO DA AUSÊNCIA DE NOVAÇÃO. MERO PARCELAMENTO DA DÍVIDA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. APLICAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. **Inexistem omissões ou mesmo contradição a serem sanadas no julgamento estadual, portanto inexistentes os requisitos para reconhecimento de ofensa aos arts. 10, 489, § 1º, IV e VI, e 1.022 do CPC/2015 do novo CPC. O acórdão dirimiu a controvérsia com base em fundamentação sólida, sem tais vícios, o que não se confunde com omissão ou contradição, tendo em vista que**

Documento eletrônico VDA59737870 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:25
Código de Controle do Documento: 025fc79e-3f6d-4054-be33-ac748c4f1740

> **apenas resolveu a celeuma em sentido contrário ao postulado pela parte insurgente. Ademais, o órgão julgador não está obrigado a responder a questionamentos das partes, mas apenas a declinar as razões de seu convencimento motivado, como de fato ocorre nos autos.**(...) 3. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no AR1445088/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2019, DJe 19/12/2019) [grifou-se]

Ressalta-se que não há falar em omissão quando não acolhida a tese ventilada pela recorrente, mormente se o acórdão abordar todos os pontos relevantes ao deslinde do feito, como ocorre na hipótese.

Inexiste, portanto, violação do art. 489 do CPC/2015, visto que as questões foram apreciadas pelo Tribunal de origem, cuja fundamentação foi clara e suficiente para o deslinde da controvérsia.

Ademais o entendimento jurisprudencial deste Tribunal preceitua que o indeferimento do pedido de produção de provas e o julgamento do mérito da demanda não configuram cerceamento de defesa quando constatada a existência de provas suficientes para o convencimento do magistrado.

Em igual sentido o seguinte precedentes:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL -**EMBARGOS À EXECUÇÃO** - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA. 1. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, "O fato de as testemunhas do documento particular não estarem presentes ao ato de sua formação não retira a sua executoriedade, uma vez que as assinaturas podem ser feitas em momento posterior ao ato de criação do título executivo extrajudicial, sendo as testemunhas meramente instrumentárias" (AgInt no AREsp 1183668/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/03/2018, DJ 09/03/2018). 1.1. Ademais, de acordo a jurisprudência deste Tribunal Superior, em casos excepcionais, mitiga-se a exigência da assinatura das duas testemunhas no contrato celebrado, de modo a lhe ser conferida executividade, quando os termos do pactuado possam ser aferidos por outro meio idôneo. Incidência da Súmula 83 do STJ. 1.2. Rever o entendimento do Tribunal de origem, no sentido de aferir a ausência dos requisitos necessários para a validade do título executivo (certeza, liquidez e exigibilidade), forçosamente, ensejaria em rediscussão de matéria fática, com o revolvimento das provas juntadas ao processo, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 2. **A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o indeferimento do pedido de produção de provas e o julgamento do mérito da demanda não configuram cerceamento de defesa quando constatada a existência de provas suficientes para o convencimento do magistrado, como ocorreu na hipótese. A alteração do acórdão impugnado com relação à suficiência das provas acostadas aos autos demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável no âmbito do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ**. 3. A falta de indicação pela parte recorrente do dispositivo legal que teria sido violado ou objeto de interpretação jurisprudencial divergente implica em deficiência da fundamentação do recurso especial, incidindo o teor da Súmula 284 do STF, aplicável por analogia. Precedentes. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.929.197/GO, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 8/9/2023.) [grifou-se]

Depreende-se do acórdão proferido na origem que o órgão julgador dirimiu a questão que lhe fora posta à apreciação, de forma clara e sem omissão, embora não tenha acolhido a pretensão do recorrente, portanto não ocorre ofensa aos citados dispositivos. Na mesma linha, precedentes: AgRg no REsp 1291104/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 02/06/2016; AgRg no Ag 1252154/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em

Documento eletrônico VDA59737870 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:25
Código de Controle do Documento: 025fc79e-3f6d-4054-be33-ac748c4f1740

23/06/2015, DJe 30/06/2015; REsp 1395221/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 17/09/2013.

Não é demais lembrar a orientação desta Corte no sentido de que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, nem a indicar todos os dispositivos legais suscitados, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio, como ocorrera na hipótese *sub judice*.

Nesse sentido, confira-se:

> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULAS 5 E 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.1. **Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação dos artigos 1022 e 489 do Código de Processo Civil de 2015. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. Não há falar, no caso, em negativa de prestação jurisdicional. A Câmara Julgadora apreciou as questões deduzidas, decidindo de forma clara e conforme sua convicção com base nos elementos de prova que entendeu pertinentes. No entanto, se a decisão não corresponde à expectativa da parte, não deve por isso ser imputado vicio ao julgado.** 2. Os fundamentos do acórdão recorrido em relação à existência de inovação recursal, e ausência de interesse de agir, autônomos e suficientes para a sua manutenção, não foram rebatidos pelos recorrentes em seu apelo especial. Desse modo, verifica-se a falta de impugnação objetiva e direta ao fundamento central do acórdão nesse ponto, o que denota a deficiência da fundamentação recursal, a fazer incidir, no particular, as Súmulas 283 e 284 do STF. 3. As conclusões do Tribunal de origem não podem ser revistas por esta Corte Superior, pois demandaria, necessariamente, reexame de matéria fático-probatória dos autos, e da relação contratual estabelecida entre as partes, o que é vedado em sede de recurso especial, em razão dos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ. 4. Agravo interno não provido.(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.839.493/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 17/8/2022) [grifou-se]

> CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO MORAL E MATERIAL. SERVIÇO DE EMPREITADA. REFORMA DE IMÓVEL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ARTS. 489 E 1022 DO NCPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO A NORMA FEDERAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. MÉRITO. DANOS MORAIS E MATERIAIS RECONHECIDOS COM BASE NOS FATOS DA CAUSA. REFORMA. SÚMULAS NS. 5 E 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. (...) 2. **Não há falar em ofensa aos arts. 489 e 1022 do NCPC quando o Tribunal estadual enfrenta todos os aspectos essenciais à resolução da causa, de forma ampla, clara e fundamentada. Ademais, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados**

Documento eletrônico VDA59737870 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:25
Código de Controle do Documento: 025fc79e-3f6d-4054-be33-ac748c4f1740

> **pelas partes, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.** (...) 5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.913.453/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 25/10/2021, DJe de 28/10/2021) [grifou-se]
>
> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. 1. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. [...] 1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC, pois o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio. 2. **O Tribunal de origem por ocasião do julgamento do recurso examinou as questões, embora de forma contrária à pretensão do recorrente, não existindo omissão a ser sanada.** [...] 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 627.146/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/10/2015, D29/10/2015) [grifou-se]

O que se vê, na verdade, é que a controvérsia não fora decidida conforme objetiva o recorrente/agravante, uma vez que não foram acolhidas as suas pretensões. Desta forma, considerando que as questões postas à discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma fundamentada e sem omissões, merece ser mantida a decisão singular que afastou a alegada violação aos arts. 489 do CPC.

2. O agravante insurge-se sobre a aplicação das Súmulas 5 e 7/STJ, sob a alegação de que "A aferição da validade dessa premissa à luz dos artigos 396, 422 e 474 do Código Civil (que disciplinam a mora, a boa-fé objetiva e a exceção do contrato não cumprido), bem como do artigo 783 do CPC e dos artigos 15-A, 101, §4º e 108 do Decreto 6.514/2008 e 51, §1º da Lei 12.651/2012 (que delimitam os efeitos das sanções ambientais), constitui típica questão de direito, relacionada à correta interpretação e aplicação da legislação federal" (fl. 735, e-STJ).

A decisão agravada assim se pronunciou (fls. 717-720, e-STJ):

> O recorrente indica, ainda, violação dos arts. 15-A, 101, § 4º, e 108 do Decreto-Lei n. 6.514/08 e do art. 51, §1º, do Decreto-Lei n. 12.651/12 com o objetivo de que sejam aceitos os grãos de soja produzidos na safra de 2021/2022 e colhidos em abril de 2022, pois considera que estão livres, sem qualquer vício e aptos ao cumprimento do contrato.
>
> A respeito, assim decidiu o Tribunal estadual (fls. 535-540, e-STJ):
>
> > Quanto ao mérito, melhor sorte não assiste ao recorrente.
> >
> > **A questão suscitada nestes autos está fundada em desavença acerca do inadimplemento contratual do vendedor e, assim, na incidência de cláusula penal prevista na cláusula "6.1.1.".**
> >
> > No caso dos autos, não há controvérsia quanto à contratação livremente celebrada entre as partes, ou seja, o ora apelante assinou o contrato de compra e venda de sojas em grãos (fls. 277/288) de modo a se presumir que, ciente das disposições contratuais, se comprometeu a cumpri-las em sua integralidade, respeitando, de conseguinte, o princípio da obrigatoriedade do contrato ou "pacta sunt servanda", segundo o qual se reconhece a "irreversibilidade da palavra empenhada. A ordem jurídica oferece a cada um a possibilidade de contratar, e dá-lhe a liberdade de escolher os termos da avença, segundo as suas preferências. Concluída a convenção, recebe da ordem jurídica o condão de sujeitar, em definitivo, os

Documento eletrônico VDA59737870 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:25
Código de Controle do Documento: 025fc79e-3f6d-4054-be33-ac748c4f1740

agentes" (Caio Mário da Silva Pereira, In "Instituições de Direito Civil", v. III, 12ª ed., Forense, p. 15).

Logo, verificado o inadimplemento do contratado, de rigor o pagamento da sanção contratual, porque este último deixou de observar o disposto na cláusula "5.3", esta estabelecendo que:

"O Vendedor declara ainda que: (a) O Produto e o Imóvel cumprem a legislação e normas brasileiras aplicáveis, incluindo o CAR e todas as normas ambientais e trabalhistas, além de qualquer ato da Administração Pública direta ou indireta, como áreas embargadas pelo IBAMA ou Secretarias Ambientais Estaduais; (...) (d) O Produto não foi ou não será cultivado em área situada no Bioma Amazônico desflorestada após 22 de julho de 2008, de reserva legal, preservação permanente, reservas indígenas, parques nacionais, unidades de conservação (excetos aquelas que, conforme legislação, é legal o cultivo do Produto), áreas quilombolas, áreas embargadas pelo IBAMA ou Secretarias Ambientais Estaduais e/ou quaisquer outras áreas em que seja proibida a prática de qualquer atividade agropecuária; (e) Manterá válidas e em vigor, durante toda a vigência deste Contrato, todas as autorizações legais, governamentais e regulatórias necessárias para o exercício de suas atividades e cumprimento de suas obrigações; (f) É o único e exclusivo proprietário da totalidade do Produto, que (i) não pertence a nenhum meeiro, parceiro, espólio ou qualquer terceiro vinculado ou não ao Imóvel e (ii) não é objeto de nenhuma disputa ou conflito judicial (...)" (cf. fls. 2181/282 g. n.).

Conforme mencionou a embargada exequente nas contrarrazões:

"Em linha com as suas boas práticas de governança corporativa e compromisso com o meio ambiente, a ADM possui um rígido controle da rastreabilidade dos grãos que adquire de seus fornecedores, com política de tolerância zero em relação à aquisição de grãos que tenha sido cultivados de forma irregular, principalmente em caso de desrespeito às normas, leis e convenções ambientais ou trabalhistas. (...). Poucos dias após o início do período de entrega da soja, quando inclusive já tinha iniciado a retirada dos grãos, a ADM constatou por meio de verificação rotineira que a Fazenda Paty, local onde fora cultivada a soja vendida pelo Apelante e que estava sendo retirada pela ADM, estava embargada pelo IBAMA (fls. 289/290). Pelo risco de estar recebendo soja cultivada em área irregular, em inequívoco descumprimento pelo Apelante dos termos contratados, a ADM interrompeu os carregamentos e devolveu toda a soja que já tinha recebido até aquele momento, o que foi aceito sem ressalvas pelo Apelante, conforme comprovado pelas notas fiscais de devolução dos grãos (vide fls. 73/79 e fls. 291/295)" (fl.467).

E em seguida, menciona que manteve tratativas amigáveis com o Apelante, para tentar solucionar o problema e chegar a um acordo "Porém, o Apelante se limitou a afirmar que o embargo ambiental seria equivocado e que a ADM deveria simplesmente ignorar a autuação do IBAMA (fls. 296/298), o que foi prontamente rejeitado pela ADM (fls. 299/301), que ainda concedeu ao Apelante uma nova oportunidade para cumprir a sua obrigação contratual, sob pena de rescisão do Contrato (fls. 302/304). Somente no final do mês de março e início do mês de abril, cerca de 2 meses após o encerramento do prazo de entrega da soja e quando o Contrato já tinha sido rescindido, é que o Apelante notificou a ADM apresentando uma nova narrativa e afirmando que supostamente teria cultivado soja também em outras localidades, que atenderiam ao padrão contratado e poderiam ser entregues para a ADM (fls. 305/309). Entretanto: (i) à quela altura a obrigação contratual do Apelante já estava vencida há meses e o Contrato já tinha sido rescindido por inadimplemento dele; (ii) o Apelante não comprovou que efetivamente tinha soja desonerada, cultivada em áreas regulares e dentro do padrão ajustado entre as partes disponível para entrega – se limitou a alegações vazias; (iii) a pretensão do Apelante era entregar a soja em localidades distintas daquela prevista no Contrato, em condições prejudiciais à ADM. Em outras palavras, o Apelante tentou convencer que a ADM deveria receber um produto totalmente distinto do contratado: soja potencialmente onerada a terceiros, eventualmente oriunda de área embargada,

Documento eletrônico VDA59737870 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:25
Código de Controle do Documento: 025fc79e-3f6d-4054-be33-ac748c4f1740

fora do prazo de entrega, em local de entrega distinto e prejudicial à ADM! ” (fl.468).

Assim, em que pese a tese defensiva da apelante, não há como afastar a incidência da cláusula 6.1 do instrumento contratual que determina:

“6.1. Em qualquer hipótese de inadimplemento deste Contrato pelo Vendedor, a Compradora terá o direito de: (i) adotar todas as medidas judiciais e/ou extrajudiciais cabíveis para obter o cumprimento forçado da obrigação do Vendedor de entrega do Produto; e, cumulativamente (ii) cobrar o pagamento de multa penal não compensatória, no valor correspondente a 20% (vinte por cento) do Preço da quantidade total de Produto objeto deste Contrato (“Multa Não Compensatória”), acrescida de correção monetária pelo IGP-M/FGV e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, calculados pro rate die, desde a data do inadimplemento até a data do efetivo pagamento. Parágrafo único: Caso por qualquer motivo seja verificado o atraso, por prazo não superior a 10 (dez) dias, na entrega do Produto no Local de Entrega e/ou Período de Entrega previsto na parte inicial desse Contrato, a Compradora poderá, a seu livre critério e liberalidade, flexibilizar a aplicação das multas e encargos previstos nesta clausula anterior aplicando, somente, Desconto por Atraso sobre o Preço a ser pago pelo Produto entregue com atraso. Nesta hipótese, o Desconto por Atraso poderá ser (i) de até US$ 0,50 (cinquenta centavos de dólar americano dos estados unidos da América) por saca de 60 quilos cada de Produto, quando o Preço for contratado em dólar americano ou (ii) de até R$ 2,50 (dois reais e cinquenta centavos) por saca de 60 quilos cada de Produto quando o Preço for contratado em moeda corrente nacional.” (cf. fl. 282).

(...)

De fato, de acordo com os termos das cláusulas contratuais, a mera autuação do proprietário, independentemente da propriedade rural em que verificado o crime ambiental, já era o suficiente para caracterizar o inadimplemento do vendedor, e, de acordo com o contexto dos fatos, a embargada exerceu o seu direito de não aceitar receber os grãos em tais condições, considerando o compromisso socioambiental que preza e o risco de receber soja cultivada ilegalmente, por isso, inócua, como acima mencionado, a pretensão de produzir prova, uma vez configurada a rescisão contratual. [grifou-se]

Extrai-se do trecho supratranscrito que foi constatado o inadimplemento contratual, o que ensejou a recusa dos grãos de soja pela exequente, ora recorrida, e a incidência da cláusula penal.

Essa conclusão se fundamentou na análise das cláusulas contratuais e dos fatos e provas constantes dos autos, cuja revisão encontra óbice no teor das Súmulas 5 e 7/STJ.

Em igual sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FORNECIMENTO DE PRODUTOS. **RESCISÃO POR INADIMPLMENTO CONTRATUAL. CLÁUSULA PENAL.** NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JUDISCICIONAL NÃO VERIFICADA. IRREGULARIDADES NOS LAUDOS PERICIAIS QUE NÃO PODE SER RECONHECIDA SEM OFENSA À SÚMULA N.º 7 DO STJ. COMPROVAÇÃO DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DO AUTOR. SÚMULA N.º 7 DO STJ. MÁ-FÉ CONTRATUAL E INOBSERVÂNCIA DE OBRIGAÇÕES PACUTADAS. SÚMULAS N.os 5 E 7 DO STJ. 1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional quando o julgador examina de forma clara e suficiente todos os pontos necessários ao completo julgamento da lide. 2. No caso dos autos, a nulidade dos laudos periciais não podem ser reconhecidas sem exame de elementos fático-probatórios, o que veda a Súmula n.º 7 do STJ. 3. **Tendo o acórdão estadual afirmado que o autor logrou provar os fatos constitutivos do seu direito, em especial o descumprimento das obrigações pactuadas, e que o réu, ao revés, não conseguiu demonstrar fatos impeditivos,**

Documento eletrônico VDA59737870 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:25
Código de Controle do Documento: 025fc79e-3f6d-4054-be33-ac748c4f1740

> **modificativos ou extintivos do direito do autor, não há modo sustentar o contrário sem esbarrar nas Súmulas n.os 5 e 7 do STJ.** 4. Na linha dos precedentes desta Corte, o valor fixado a título de compensação por danos morais só pode ser revisto em recurso especial quando manifestamente abusivo ou irrisório, o que não ocorre na hipótese. 5. Os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados em percentual sobre o valor da condenação, quando houver. 6. A aferição do percentual em que cada litigante foi vencedor ou vencido, ou a conclusão pela existência de sucumbência mínima ou recíproca das partes é questão que não comporta exame em recurso especial por envolver aspectos fáticos e probatórios, aplicando-se à hipótese, a Súmula n.º 7 do STJ. 7. Agravo interno de WHITE MARTINS não provido. (AgInt no REsp n. 1.998.932/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 12/6/2024.) [grifou-se]

Aplicam-se, no ponto, o teor das Súmulas 5 e 7/STJ, as quais vedam o conhecimento do recurso também pela alínea "c" o permissivo constitucional.

Observe-se:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO TRANSPORTADOR. AUSÊNCIA DE AVERBAÇÃO PRÉVIA DA CARGA SINISTRADA. DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NA APÓLICE. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Ao analisar a demanda, o Tribunal de origem concluiu que restou comprovado o descumprimento contratual por parte da recorrente, sendo lícita a recusa de cobertura da seguradora, ora recorrida. Dessa forma, a pretensão de alterar o entendimento firmado, sob alegada ofensa aos dispositivos mencionados, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório e análise de cláusulas contratuais, o que é inviável em sede de recurso especial, conforme dispõem as Súmulas de n. 7 e n. 5, ambas do STJ. 2. **Segundo a jurisprudência desta Corte, a incidência das Súmulas 5 e 7 também obsta o apelo nobre pela alínea c do permissivo constitucional, na medida em que ausente a similitude fático-jurídica entre os acórdãos em comparação. Precedentes.** 3. Além disso, ainda que fosse possível superar o óbice verificado, observa-se que o recorrente não cumpriu com o disposto no § 2º do art. 255 do RISTJ, pois a demonstração da divergência não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, mas com o confronto entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.522.046/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 12/11/2019, DJe de 26/11/2019.) [grifou-se]

Observa-se que a decisão recorrida manteve o acórdão proferido na origem porque, de fato, houve descumprimento contratual, pela não comprovação de que efetivamente havia soja disponível para entrega, desonerada, cultivada em áreas regulares e dentro do padrão ajustado entre as partes.

Claramente o Tribunal local interpretou as cláusulas contratuais 5.3 e 6.1. e fundamentou a conclusão do julgado na ponderação entre os fatos ocorridos e o contrato.

Deste modo, inafastáveis as Súmulas 5 e 7/STJ.

3. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59737870 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:25
Código de Controle do Documento: 025fc79e-3f6d-4054-be33-ac748c4f1740

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.995.941 / SP

Número Registro: 2025/0268815-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10534892320238260100 10666881820238260002

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: DAGOBERTO ANTONIO FAEDO
ADVOGADOS	: BENEDITO CEREZZO PEREIRA FILHO - SP142109
	ILDO JOÃO CÓTICA JÚNIOR - TO002298
	WELLKE MARINHO BORGES - MG098155
	MARINA FERES CARMO - DF060972
	SONIVALTAIR DA SILVA CASTANHA - MA017474
	ANA CLAUDIA CASTANHA - MA018864
	THAÍS AROCA DATCHO PEREIRA - SP234563
	NICOLE FONSECA PEIXOTO ALVIM DE OLIVEIRA - DF076566
	MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA - DF021932
AGRAVADO	: ADM DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS	: NANCY GOMBOSSY DE MELO FRANCO - SP185048
	THIAGO SOARES GERBASI - SP300019
	FELIPE HENRIQUES DRYGALLA MOREIRA - SP356168
	CAMILA HYPPOLITO - SP423799
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

Documento eletrônico VDA60242284 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:49:16
Código de Controle do Documento: 851e57e6-817c-4d59-b4c2-f06130b8ecd9

AGRAVANTE : DAGOBERTO ANTONIO FAEDO
ADVOGADOS : BENEDITO CEREZZO PEREIRA FILHO - SP142109
ILDO JOÃO CÓTICA JÚNIOR - TO002298
WELLKE MARINHO BORGES - MG098155
MARINA FERES CARMO - DF060972
SONIVALTAIR DA SILVA CASTANHA - MA017474
ANA CLAUDIA CASTANHA - MA018864
THAÍS AROCA DATCHO PEREIRA - SP234563
NICOLE FONSECA PEIXOTO ALVIM DE OLIVEIRA - DF076566
MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA - DF021932
AGRAVADO : ADM DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : NANCY GOMBOSSY DE MELO FRANCO - SP185048
THIAGO SOARES GERBASI - SP300019
FELIPE HENRIQUES DRYGALLA MOREIRA - SP356168
CAMILA HYPPOLITO - SP423799

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60242284 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:49:16
Código de Controle do Documento: 851e57e6-817c-4d59-b4c2-f06130b8ecd9